



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

## DESPACHO

### SEI N° 0013508-10.2018.8.16.6000

I. Trata-se de requerimento subscrito pelo Presidente da Câmara de Direitos e Prerrogativas da Ordem de Advogados do Brasil, Dr. Alexandre Hellender de Quadros, em que solicita que seja expedida orientação aos magistrados de segundo grau deste Tribunal, *“para que, em respeito à Lei Estadual n.º 18.664/2015, defiram o arbitramento de honorários pela atuação em 2.º grau em consonância com a Tabela de Honorários Dativos elaborados pela PGE/SEFA”*.

II. Analisando o expediente, verifico que, no SEI! n° 0065814-87.2017.8.16.6000, a Corregedoria-Geral da Justiça se manifestou no seguinte sentido, acerca da fixação de Honorários Dativos (Decisão n° 2324629):

“Em relação à fixação dos honorários dos advogados dativos pelos Magistrados, não se pode olvidar que também deve se dar de acordo com a Tabela elaborada pela Procuradoria-Geral do Estado/Secretaria da Fazenda Estadual, com a prévia concordância da OAB Paraná.

A referida tabela, elaborada pelos órgãos competentes, fixa valores mínimos e máximos para cada ato, estabelecendo a justa remuneração pela atividade exercida pelos advogados dativos, que, de antemão, já sabem os limites dos valores a serem recebidos, o que contribui, como destacado, com a previsibilidade e transparência para a fonte pagadora (Estado do Paraná). Nesse sentido, a discricionariedade dos julgadores na fixação do montante devido a título de honorários dativos gira entre os limites mínimo e máximo de cada ato, de acordo com os critérios legais e o princípio da razoabilidade, levando-se em conta, a exemplo dos critérios fixados pelo Conselho da Justiça Federal na Resolução n° 305 de 2014, o seguinte: i) o nível de especialização e a complexidade do trabalho; ii) a natureza e a importância da causa; iii) o grau de zelo profissional; iv) o trabalho realizado pelo advogado; v) o lugar da prestação do serviço; e vi) o tempo de tramitação do processo.

Ainda, não se pode ignorar que a Lei Estadual n° 18.664/2015 apresenta como requisitos para a aprovação, pela Procuradoria-Geral do Estado, do pagamento de honorários pela via administrativa (ou seja, sem necessidade de acionar o Poder Judiciário), a estrita observância da lista elaborada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná, e o arbitramento da verba dentro dos parâmetros fornecidos. Ou seja, a não observância a esses comandos pode ensejar consequências negativas para o recebimento dos valores pelo advogado, com possível ajuizamento de ações voltadas à cobrança dos valores e discussão dos motivos sobre o não pagamento na via administrativa, com reflexos na atuação do Poder Judiciário, sem se falar na perda de eficácia e do sentido da norma.

**Portanto, a fim de orientar e prevenir reclamações em razão do descumprimento à Lei n° 18.664/2015, esta Corregedoria-Geral da Justiça recomenda aos Magistrados a fixação dos honorários dativos de acordo com a Tabela PGE/SEFAZ e a nomeação dos profissionais conforme a listagem fornecida pela OAB Paraná.”**

Inclusive, naquela oportunidade, expediu Ofício-Circular aos Magistrados de primeiro grau com a orientação de que, na fixação de honorários decorrentes da atividade de advogado dativo,

deveria ser seguido o disposto na Lei Estadual nº 18.667/2015.

Em relação aos Magistrados atuantes em segundo grau de jurisdição, esta Presidência já efetuou esta comunicação, conforme pode-se constatar nos Despachos nº 2369055 e 2576300, ambos do expediente nº 0065814-87.2017.8.16.6000.

No entanto, tendo em vista a reiteração do pedido, **comunique-se, novamente, aos Exmos. Desembargadores e Juizes Substitutos em 2º Grau**, bem como ao Departamento Judiciário, acerca do disposto na Lei Estadual nº 18.664/2015, a respeito da fixação de honorários advocatícios aos advogados dativos. Também, **encaminhem-se-lhes cópia da Resolução Conjunta nº 04/2017-SEFA/PGE**, que publicou a Tabela de Honorários da Advocacia Dativa.

**III.** Dê-se ciência ao requerente, e, após, encerre-se na presente unidade.

Curitiba, *data da assinatura digital*.

**Des. Renato Braga Bettega**

Presidente do Tribunal de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Renato Braga Bettega, Presidente do Tribunal de Justiça**, em 09/03/2018, às 15:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **2717585** e o código CRC **8C1902A5**.